Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC/005619/2025 PARECER PRÉVIO TC Nº 3937 PLENO

PROCESSO	**:**	**005619/2025**
ORIGEM	**:**	**Prefeitura Municipal de Aracaju**
ASSUNTO	**:**	**0045 – Contas Anuais de Governo**
RESPONSÁVEL	**:**	**Edvaldo Nogueira Filho**
ADVOGADO	**:**	**Não há**
ÁREA OFICIANTE	**:**	**6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**:**	**João Augusto dos A. B. de Mello – Parecer nº 321/2026**
RELATORA	**:**	**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

PARECER PRÉVIO TC Nº 3937 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju. Exercício Financeiro de 2024. Falha formal. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas. Decisão unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade de Edvaldo Nogueira Filho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de maio de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edvaldo Nogueira Filho.

Autuadas as informações, a equipe técnica da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo n° 02/2025 (fls. 13472/13507), no qual constatou inicialmente a existência de algumas falhas formais e irregularidades.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação n° 101/2025 (fls. 13509). Em atendimento à comunicação processual, ao gestor apresentou defesa à fls. 13510/13512, colacionando documentação às fls. 13513/13702.

Com o retorno dos autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi expedido Parecer n° 02/2025 (fls. 13706/13715), informando em sua análise técnica que permaneceu a falha e opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas e que seja aplicada multa, com base no art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello exarou o Parecer nº 321/2026 (fls. 13727/13730), opinando, de igual forma, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, com recomendações.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

VOTO DA RELATORA

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edvaldo Nogueira Filho.

A prestação de contas anual de governo constitui instrumento essencial de responsabilização democrática e de transparência administrativa, materializando o dever constitucional de demonstrar, com fidedignidade e completude, a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do ente, de modo a permitir o controle social e institucional.

No desenho constitucional brasileiro, a Administração Pública é regida por um regime de juridicidade reforçada: além da legalidade estrita, incidem princípios e deveres de governança fiscal, planejamento, transparência, controle interno e externo, bem como padrões técnicos de contabilidade pública, que funcionam como garantias objetivas do interesse público e de tutela do erário.

Assim, as Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Revelam, portanto, os cumprimentos do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram, ainda, os níveis de endividamento; bem como o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, etc.

É sabido que o julgamento das Contas de governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A Decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. Essa arquitetura não reduz a relevância do Tribunal; ao contrário, reforça seu papel como órgão especializado, dotado de capacidade técnica e institucional para aferir conformidade normativa, consistência contábil, aderência fiscal, integridade das demonstrações e suficiência de justificativas, oferecendo ao Poder Legislativo um parâmetro objetivo para o juízo final.

No julgamento efetivado pelo parlamento, a manifestação da Corte de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por OLIVERIO DUTRA NETO:22140655534 em 03/06/2026 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

Contas só deixará de prevalecer por Decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Apresentado este breve introito, passo à análise do mérito.

Em respeito à matriz de responsabilização, discrimino as falhas remanescentes apontadas pela coordenadoria técnica, conforme exposto a seguir:

1. Divergência entre percentuais constantes no SAGRES e na prestação de contas relativos a recursos aplicados em Saúde e Educação (MDE e FUNDEB);

2. Relatório de Controle Interno não aponta qualquer das irregularidades detectadas em nosso exame processual;

3. Valor do subsídio do prefeito informado nas Contas difere do valor informado no SAGRES;

4. Repasse de duodécimo para o Poder Legislativo realizado a maior. Inobservância do art. 29-A, IV, da CF/88.

Ressalto que o Ministério Público de Contas emitiu opinativo pela regularidade com ressalva das Contas, com recomendações.

Isto posto, **passo à análise das falhas, todas de natureza formal,** detectadas pelo órgão técnico.

1. Divergência entre percentuais constantes no SAGRES e na prestação de contas relativos a recursos aplicados em Saúde e Educação (MDE e FUNDEB).

Ao analisar as Contas, a CCI verificou uma divergência entre os dados dos valores aplicados em Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e FUNDEB constantes nos balanços apresentados e aqueles informados ao sistema SAGRES deste Tribunal de Contas.

O ex-prefeito alegou em defesa que a discrepância se deve a diferentes critérios adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), mas que em ambas as metodologias os percentuais constitucionais foram cumpridos.

No relatório final, a CCI esclareceu que, de fato, a gestão pública no Brasil opera sob dois regimes normativos: o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e as normais

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 03/06/2026 12:03:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

locais dos Tribunais de Contas, que estabelecem procedimentos específicos, como as regras do SAGRES com codificação de fonte/destinação de recursos.

Nos termos do relatório da CCI:

> A existência desses dois níveis de regulação, embora complementares, pode gerar complexidade operacional para os gestores. No caso em tela, o cumprimento da obrigação principal (a aplicação dos recursos nos percentuais exigidos pela Constituição) foi atingido.

Pois bem. Sabemos que as normas contábeis da STN são de caráter nacional e obrigatório, sendo certo que caso as Contas não fossem apresentadas em conformidade com o MCASP, a CCI apontaria a desconformidade como falha.

Deste modo, a própria CCI esclareceu que há dois padrões distintos para apresentação das informações contábeis, o do MCASP e o do SAGRES, os quais foram seguidos pelo gestor nos momentos e locais oportunos, razão pela qual entendo que **o presente apontamento se encontra devidamente justificado.**

2. Valores dos subsídios informado nas Contas difere do valor informado no SAGRES.

Em sua defesa, o ex-gestor esclareceu que os valores dos subsídios para o quadriênio 2021/2024 foram fixados pela Lei Municipal nº 5.311, de 22 de julho de 2020, e atualizados pelas Leis Municipais nºs 5.469/2022, 5.680/2023 e 5.986/2024, nos mesmos percentuais de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Porém, ainda segundo o ex-gestor, a base de dados do SAGRES não considera os reajustes posteriores, motivo pelo qual os valores informados no sistema não correspondem aos que constam nas Contas.

Pois bem. É obrigação do gestor público manter as informações do SAGRES devidamente atualizadas, de modo a refletirem, mês a mês, com confiabilidade, as contas municipais. A falta de atualização dos valores dos subsídios municipais no SAGRES é prejudicial aos próprios gestores, pois ao se consultar o sistema haverá a informação de uma irregularidade (excesso de pagamento) que de

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:13670219075 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA GOMES FILHO:20583794500 em 03/06/2026 12:17:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

fato não existe, visto que o valor pago foi legalmente autorizado e se encontra dentro dos parâmetros adequados.

Nesse sentido, **mantenho o entendimento da existência da falha, que possui caráter formal e que não possui o condão de trazer qualquer mácula às contas**.

3. Repasse de duodécimo para o Poder Legislativo realizado a maior. Inobservância do art. 29-A, IV, da CF/88.

Em sua defesa, o ex-Prefeito alegou que o cálculo do duodécimo observou o art. 29-A, IV, da Constituição Federal, considerando a receita própria e transferências correntes de todos os órgãos dependentes do orçamento fiscal e a projeção populacional do IBGE.

Seguiu esclarecendo que o valor de R$ 1.818.474.261,52 (Um bilhão, oitocentos e dezoito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais, e cinquenta e dois centavos) apurado no SAGRES, desconsiderou indevidamente receitas recebidas pelo Município oriundas do FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI, o que teria comprometido a base de cálculo. Assim, teria ocorrido dedução equivocada de transferências para o FUNDEB, gerando a informação errônea de repasse excessivo.

Pois bem. Neste apontamento repete-se a mesma situação do item anterior, em que uma informação não atualizada pelo gestor no SAGRES leva à informação de uma irregularidade (excesso de repasse de duodécimo) que de fato não existe.

Nesse sentido, reitero que a obrigação de manter o SAGRES atualizado é da gestão municipal, porém, como a CCI informou, em seu relatório final, que o gestor "juntou documento comprovando o correto valor", **considero o apontamento sanado.**

4. Relatório de Controle Interno não aponta qualquer das irregularidades detectadas em nosso exame processual.

A CCI destacou ainda como irregularidade uma suposta deficiência do Controle Interno municipal visto que o parecer emitido pelo órgão não aponta

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA EMILIA GOMES DE QUEIROZ:11661325500 em 03/06/2026 12:16:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27023416533 em 03/06/2026 14:10:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

qualquer falha ou irregularidade no exercício, enquanto que a CCI teria encontrado as falhas aqui listadas.

Inicialmente destaco das que outras falhas formais apontadas pela Coordenadoria, apenas uma permaneceu após análise da defesa, sendo certo que a mesma não é capaz de trazer nenhuma mácula à presente prestação de contas.

Dito isto, é preciso esclarecer que a presença de tal falha não evidencia, por si só, deficiência estrutural ou funcional da atuação do órgão de Controle Interno.

Isso porque o Controle Interno, no âmbito da Administração Pública, possui função primordialmente voltada à avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade, regularidade global da gestão, além da prevenção de falhas capazes de comprometer o patrimônio público, o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas governamentais.

Ademais, o Controle Interno não tem função de revisar minuciosamente todas as informações contábeis e não pode ser responsabilizado por falhas meramente formais eventualmente existentes na prestação de contas.

Desse modo, considerando que não há demonstração de que o órgão tenha deixado de identificar ou comunicar irregularidades relevantes, capazes de impactar a legalidade ou a legitimidade da gestão, não há fundamento para qualificar sua atuação como ineficiente, razão pela qual **desconsidero o presente apontamento.**

Por fim, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção sugeriu a aplicação de multa com base no art. 223 do Regimento Interno. Entretanto, na presente espécie processual (Contas de Governo), esta Corte realiza a apreciação técnico-opinativa das contas, com emissão de Parecer Prévio. Assim, não há, no presente âmbito processual, espaço para a imposição de sanção pecuniária.

De todo modo, considerando que a única falha formal que restou sem justifica tem natureza leve, não há razão para apontamentos ou recomendações.

Sendo assim, considerando a presença de apenas uma falha formal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA [illegible] em 03/06/2026 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade de Edvaldo Nogueira Filho.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas.

É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 321/2026, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de maio de 2026, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade de Edvaldo Nogueira Filho.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC/005619/2025 PARECER PRÉVIO TC Nº 3937 PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **José Carlos Felizola Filho** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulisses de Andrade Filho**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Redatora e, **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, EM 11 DE JUNHO DE 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Redatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Vice-Presidente

Conselheira **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**
Corregedor-Geral

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro **ULISSES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2026 11:51:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 11:55:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00538192500 em 03/06/2026 12:17:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/06/2026 12:17:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:19276180563 em 03/06/2026 14:16:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:01:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2026 06:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:01:36